



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$

Semestre	200\$
“	80\$
“	70\$
“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 38:501 — Autoriza o Laboratório de Engenharia Civil a promover a publicação e a impressão dos resultados dos seus trabalhos.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38:502 — Insere disposições respeitantes aos serviços de justiça do ultramar e ao seu pessoal — Revoga a alínea d) do artigo 16.º do Decreto n.º 35:230 (habilitação legal para o exercício do cargo de conservador do registo predial do Estado da Índia).

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento de despesa privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

ros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 6 do corrente mês, S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas se dignou autorizar, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 30.000\$ da verba do n.º 3) para o n.º 2) «Telefones» do artigo 78.º, capítulo 6.º, do actual orçamento deste Ministério.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Novembro de 1951. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Silva Seixas Navarro de Castro.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 38:501

A publicação dos resultados dos ensaios levados a cabo pelo Laboratório de Engenharia Civil constitui um aspecto essencial do seu funcionamento.

Com efeito, torna-se indispensável que as entidades de algum modo interessadas na aplicação daqueles resultados possam conhecê-los à medida que forem alcançados e fiquem desta forma habilitadas a fazer frutificar a actividade do Laboratório de Engenharia Civil em proveito da técnica e da economia nacionais.

Assim, nos termos do preceituado na alínea c) do artigo 13.º da Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Laboratório de Engenharia Civil autorizado a promover a publicação e a impressão dos resultados dos seus trabalhos, dentro das dotações adequadas do respectivo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 38:502

Considerada a necessidade de tomar certas medidas respeitantes aos serviços de justiça do ultramar e seu pessoal;

Ouvido o Conselho Superior Judiciário do Ultramar; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos cargos da magistratura judicial e do Ministério Público, bem como nos de oficiais de justiça, exceptuados os notários, do ultramar, só podem ser providos cidadãos do sexo masculino.

Art. 2.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público do ultramar têm direito a habitação gratuita, fornecida pelo Estado ou pelos corpos administrativos.

§ 1.º O direito a habitação inclui o respectivo mobiliário.

§ 2.º Nas comarcas onde não existam casas do Estado ou dos corpos administrativos que possam ser fornecidas aos magistrados ser-lhes-á abonado um subsídio mensal